

A PARTICIPAÇÃO DAS ICTS PÚBLICAS NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS: ESTÁGIO DE IMPLANTAÇÃO NAS NORMAS INTERNAS DAS INSTITUIÇÕES

Ana Paula Uetanabaro¹

Otávio Augustus Carmo²

Resumo

O novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei 13.243/2016, implementou diversas alterações legislativas aptas a propiciar melhorias no quadro institucional que determina as condições nas quais as ICTs públicas podem melhor inserir-se no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Dentre as mudanças destaca-se a possibilidade de as ICTs públicas participarem do capital social de empresas. O trabalho busca avaliar o atual estágio de adequação das normas internas da ICTs públicas ao novo marco legal, condição necessária à implantação do instrumento de natureza contratual na política de inovação das universidades públicas. Com esse escopo, procedeu-se levantamento para identificar quais ICTs possuem norma regulamentando a participação minoritária em empresa. A pesquisa conclui que, passados 7 anos da Lei nº 13.243/2016 e 05 anos do seu decreto regulamentador, nº 9.283/2018, a quase totalidade das ICTs públicas ainda não dispõem de um conjunto normativo que permita, com segurança jurídica, a participação em sociedade empresária.

Palavras-chave: Instituições Científicas Tecnológicas Públicas. Novo Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação. Participação societária.

Abstract

The new Brazilian Legal Framework for Science, Technology and Innovation, Law 13,243/2016, implemented several legislative changes capable of providing improvements in the institutional framework that determines the conditions under which public ICTs can contribute to economic and social development, by transferring to society, via the market, the results of their research and the application of the knowledge generated in them. Among the legislative changes, the possibility for public ICTs to participate in the social capital of companies stands out. The purpose of this work is to identify the current stage of adaptation of the internal rules of public ICTs to the new legal framework, a necessary condition for the implementation of the instrument

¹ Professora da UESC/PROFNIT. Doutorado sanduíche em Ciência de Alimentos com ênfase em Microbiologia de Alimentos (UNICAMP e DSMZ) - Coleção de Culturas da Alemanha e Pós-doc. em Fermentações Complexas (UFMG). Mestra em Microbiologia Agrícola (UFV).

² Professor da UESC. Doutorando em Direito (UFSC); Mestre em Direito de Propriedade Industrial de Transferência de Tecnologia para informação (PRONIT/UESC); Especialista em Análise Econômica do Direito (UNICAMP); Especialista em Teoria Geral do Processo (UESC).

of a contractual nature in the innovation policy of public universities. With this scope, a survey was carried out to identify which ICTs have rules regulating minority participation in companies. The research concludes that, after 6 years of Law n° 13.243/2016 and 04 years of its regulatory decree, n° 9.283/2018, almost all public ICTs still do not have a set of regulations that allows, with legal certainty, participation, as a partner, in a company.

Keywords: Public Scientific and Technological Institutions. New Legal Framework for Science, Technology and Innovation. Partner participation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica e documental, tem o intuito de levantar o estágio da implementação, no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos das ICTs públicas, de uma nova estrutura organizacional trazida pelo art. 5º da Lei 10.973/2004, com a redação dada pela Lei 13.243/2016, através da qual as instituições públicas de pesquisa e ensino podem transferir a tecnologia por elas desenvolvida e promover a inovação mediante a participação, como sócia minoritária, em empresa privada.

É indiscutível o relevo e a importância que tem a empresa para a atividade econômica, enquanto palco e seara principal da produção de bens e serviços e como demandante de recursos humanos e conhecimento. Por outro lado, estudos têm destacado uma nova e importante dimensão das Instituições de Ensino e Pesquisa no plano do desenvolvimento econômico. As universidades, como instituições produtoras e disseminadoras de conhecimento, assumiram um papel maior na inovação industrial

A “Lei de Inovação” de 2004 nasceu exatamente da necessidade estratégica brasileira de maior interação entre a produção científica gerada nas ICTs e o setor produtivo, busca superar a ideia de que o papel das universidades e demais instituições de pesquisa limita-se à produção científica – pura ou aplicada – e a pesquisa. Essa norma tem como escopo o relevo da relação entre a produção científica e a sua inserção no mercado, como forma eficiente de viabilizar economicamente sua replicação e torná-la acessível e útil à sociedade.

Dentre todos os arranjos jurídicos aptos a instrumentalizar a transferência de tecnologia e a inovação, talvez a participação societária possa ser elencando entre àqueles que mais representariam a noção da inovação que a doutrina construiu em torno da figura da tríplice hélice: o Estado, via edição de normas e atuação de seus órgãos, a universidade pública e o agente privado, atuando, em conjunto, os três, para inserir um produto inovador no mercado através do exercício de empresa e da exploração de uma atividade especulativa. Em resumo: as três hélices empreendendo, diretamente.

É evidente que a dimensão que o instrumento assumirá na realidade brasileira, especialmente no mundo acadêmico, vai muito além da existência de norma legislada. Diversos outros fatores determinarão a viabilidade do uso da participação em empresa como forma da universidade transferir tecnologia e desenvolver inovações.

Contudo, uma vez a Instituição de Ciência e Tecnologia integrando a Administração Pública, a existência de suporte normativo, se não é condição suficiente para efetiva implantação do instrumento societário, certamente é condição necessária, uma vez que a universidade pública se submete ao “princípio da legalidade estrita”, o que significa, em reduzida síntese, que só pode fazer aquilo expressamente previsto em lei, ao contrário dos demais agentes, que tudo podem fazer, desde que não vedado pela lei.

No âmbito da existência de previsão legislativa para a celebração do contrato de sociedade e subscrição do respectivo capital, além de autorização de natureza geral contemplada em lei ordinária, art. 5º da Lei 10.973/2004, exige-se sua inserção no arcabouço normativo interno do ente da Administração Pública que, como no caso das universidades, gozam de autonomia administrativa diante de sua personalização jurídica.

São as normas internas, regimentais e estatutárias, que definem as atribuições dos agentes públicos e órgãos da estrutura administrativa da universidade e estabelecem o procedimento para a prática dos atos. Ademais, a possibilidade de a ICT pública participar como sócia em empresa, além de expressamente vinculada às “diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo”, como exige o art. 5º da Lei 10.973/2004, deve guardar sintonia com as políticas de inovação de cada ICT, já que estas são dotadas de personalidade jurídica e autonomia.

Por sua vez, o art. 15-A determina que “a ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo”, política que, segundo seu parágrafo único, deve “estabelecer como diretrizes e objetivos”, dentre outros instrumentos e ações, a “participação no capital social de empresas”, na dicção do inciso II deste mesmo artigo (Brasil, 2004).

Neste contexto, emerge a importância da existência de previsão da participação societária nas normas internas das ICTs, como condição, embora não suficiente, necessária para o início da construção de um ambiente institucional que permita a efetiva implantação e utilização do instrumento.

2 METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza qualitativa e de caráter descritivo, pautando-se na análise e sistematização de dados secundários. Empreendeu-se uma revisão bibliográfica na literatura jurídica sobre a previsão legislativa de participação de ICT pública no capital social de empresa como instrumento de inovação.

Procedeu-se, inicialmente, uma análise documental do artigo Frossard *et al* (2019), que identificou, dentre as ICTs que responderam ao Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas do Brasil –

FORMICT, ano base 2016, 81 instituições membros da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC – ou que possuem incubadoras de empresas e parques tecnológicos (BRASIL, 2018).

Das 81 ICTs consideradas como universo por Frossard *et al* (2019), 50 são entidades públicas. A presente pesquisa empreendeu uma atualização do levantamento realizado, através de acesso aos sítios eletrônicos das mesmas 50 ICTs públicas incluídas no universo considerado por Frossard *et al* (2019), inclusive com utilização do instrumento de busca “google”, para identificar aquelas que, na data base dezembro de 2022, possuíam previsão normativa de participação no capital social de empresa privada.

Também foi realizada uma análise documental do último relatório publicado sobre o Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas do Brasil – FORMICT, ano base 2019 (Brasil, 2023), comparando-se os dados do conjunto geral das ICTs que responderam a pesquisa, com aqueles encontrados no universo das 50 ICTs públicas consideradas neste trabalho. Igual análise documental, centrada nos dados sobre a implementação de políticas para institucionalizar a participação no capital social de empresas, foi empreendida com base no Relatório da Pesquisa FORTEC de Inovação, ano base 2022 (FORTEC, 2023).

A última etapa metodológica foi a análise documental das normas internas que foram identificadas, para avaliar sua aptidão em possibilitar juridicamente a decisão do gestor pela participação no capital social de empresa privada. Nesta análise foi adotado como parâmetros as disposições mínimas exigidas pelo art. 4º, § 1º, do Decreto nº 9.283/2018 conjuntamente com a existência de definição do procedimento administrativo prévio à celebração do contrato de sociedade.

3 O NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Em 11 de janeiro de 2016, após intensa mobilização de segmentos e organizações, com destaques para os setores acadêmicos, foi publicada a Lei nº 13.243/2016, que alterou a Lei nº 10.793, de 2004, e dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e inovação.

A Lei nº 13.243/2016 foi precedida da Emenda Constitucional 85, de 26 de fevereiro de 2015, que, nos termos de sua ementa, “altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação” (Brasil, 2016).

Além da Lei nº 10.973/2004, a Lei nº 13.243/2016 alterou mais 08 normas legais e foi fiel à teleologia da Emenda Constitucional nº 85/2015, que “proporcionou uma mudança de cultura, com a intenção clara de mudar a atuação da Administração Pública e da sociedade brasileira” no trato institucional da inovação (PORTELA *et al.*, 2021; SEGUNDO, 2018).

A Lei 10.973/2004, após as alterações advindas com a Lei 13.243/2016, foi regulamentado por meio do Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018. Esse conjunto normativo se baseia em três grandes eixos: i) a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; ii) a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro e iii) a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de ciência, tecnologia e inovação nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016).

O novo quadro legal trouxe diversos e significativos avanços no ambiente institucional do Sistema Nacional de Inovação, especialmente na relação entre as universidades públicas e setor produtivo, uma das formas de apoio do Estado às políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação (MARINHO, CORRÊA, 2016; MATHIAS, CARIO, 2021; RAUEN, 2016; RIPKA *et al.*, 2015; VELHO *et al.*, 2019).

As mudanças apontam no sentido de construção de instituições que gerem laços de confiança e cooperação entre os agentes promotores do processo de inovação, necessárias para a combinação entre ideias novas e o capital (CASSIOLATO, LASTRES, 2005; COOTER, SCHAFER, 2020)

3.1 A participação de ICT pública no capital social de sociedade empresária

Dentre as principais mudanças trazidas pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, tem relevo o tema relacionado ao objeto do presente trabalho: a possibilidade de ICT pública participar, na condição de sócia minoritária, de sociedade empresária, com o objetivo específico de desenvolver produtos ou processos inovadores, nos termos definidos pelo artigo 5º da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016.

Trata-se de fomento estatal à inovação mediante participação direta em empreendimento privado, estruturado juridicamente sob a forma que vem sendo definida pela doutrina como “empresa público-privado” ou “empresa semiestatal”, aquela na qual o Estado tem participação minoritária em relação ao capital com direito a voto, submetida a um regime jurídico distinto do regime aplicado às empresas públicas (FIDALGO, 2017; JUSTEN FILHO, 2013; NIEBUHR, ASSIS, 2020; SAADI, 2019; SCHWIND, 2017).

Na verdade, a possibilidade de a ICT pública participar, como sócia, de empresa já figurava na redação original da Lei nº 10.973/2004. Contudo, o caráter restritivo da redação original do art. 5º levou à total ausência de aplicação do instituto, sem qualquer efetividade na previsão normativa (SALES, QUEIROZ, 2018).

Estudos apontam as principais deficiências na redação original do artigo 5º da Lei 10.973/2004, apontadas como causas da não utilização do instituto pelas universidades públicas (ROMITELLI, 2017).

Primeiro, pela restrição da autorização apenas à União; não incluindo, portanto, estados e municípios.

Segundo, a lei exigia que a sociedade tivesse “propósito específico”, caracterizado pela existência de “único negócio” no objeto social, circunstância incompatível com a natureza das atividades da maioria das empresas; embora em alguns casos a sociedade de propósito específico seja a estrutura comercial e jurídica mais indicada para determinados empreendimentos, especialmente como técnica de segregação de riscos e/ou planejamento tributário, a generalização da exigência era inadequada e representava incentivo negativo à participação de universidade pública em sociedade empresária.

Terceiro, o parágrafo único do art. 5º incidia em equívoco quanto à atribuição dos direitos de propriedade industrial. À revelia das normas consensuais e fazendo confusão entre as personalidades jurídica dos sujeitos de direito envolvidos, determinava que a propriedade intelectual objeto da atividade em comum era de titularidade dos sócios e não à própria pessoa jurídica responsável pela exploração econômica da criação e desenvolvimento desta.

A Lei de 2016, dando nova redação ao art. 5º, além de corrigir essas inadequações, trouxe outros dispositivos que podem efetivamente, sob o ponto de vista de suporte normativo, permitir a implementação desse instrumento societário, que tem aptidão para desempenhar um papel importante no processo de inovação e transferência à sociedade dos ganhos gerados pelo conhecimento e tecnologia (OLIVEIRA, MEDEIROS, 2017)

3.2 A necessária previsão do instrumento societário no arcabouço normativo interno das ICT's públicas

Não obstante a autorização, em caráter geral, para a universidade pública celebrar vínculo de natureza societária, diante da autonomia administrativa e organizacional decorrente da personificação jurídica da instituição, e em face do princípio da legalidade que preside os atos da Administração, faz-se indispensável a previsão do instrumento societário no ordenamento normativo interno da instituição, inserindo-o em sua Política de Inovação e dispondo sobre o prévio procedimento administrativo necessário para celebração do contrato de sociedade (PORTELA *et al.*, 2021).

Embora a participação societária de universidade pública se caracterize-se como uma relação jurídico-privada, submetida ao regime de direito privado, em especial o direito empresarial, deve ser precedida de uma decisão – pela celebração do contrato de sociedade empresária – qualificada como “ato da Administração”, submetida, portanto, ao artigo 37 da Constituição Federal (BORGES, 2019).

As normas internas das ICTs públicas devem buscar a garantia de que a constituição da sociedade, bem como a continuidade do vínculo contratual, mantenha-se submissa ao interesse público que legitima a participação estatal em empresa privada, conforme art. 173 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No caso, o interesse coletivo manifesta-se na sintonia com os princípios e diretrizes de sua Política de Inovação, e à natureza instrumental da participação direta da ICT pública na atividade econômica especulativa que tem como fim fomentar a inovação (SCHWIND, 2017).

Com esse escopo, o art. 4º do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, atual regulamento da Lei nº 10.793/2004, ao tratar do art. 5º, elenca os pontos centrais que devem ser estabelecidos na Política de Inovação da ICT pública. Independente do caráter vinculativo ou não para as ICT públicas estaduais e municipais, este Decreto é um norte na definição dos temas que devem inseridos nos ordenamentos normativos internos (PORTELA *et al.*, 2021).

A matéria tratada pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018 alcança: a exigência da ICT dispor de uma Política de Inovação; os critérios e as instâncias de decisão e governança; o processo de seleção do sócio privado; os limites de exposição ao risco; as premissas para a seleção do investimento; a previsão dos prazos e os critérios do desinvestimento; o modelo de controle do investimento; a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas; os poderes especiais que o estatuto ou contrato social conferirá às ações ou às quotas detidas pela ICT pública, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios; os meios pelos quais o investimento será realizado.

Independentemente de o decreto federal não incidir sobre os entes subnacionais e, por conseguinte, sobre as ICTs públicas estaduais ou municipais, essas são as questões que necessariamente devem ser enfrentadas por qualquer universidade pública, evidentemente sem prejuízo de outras, na construção de um quadro normativo que permita e legitime o gestor público, com segurança jurídica, optar por atuar diretamente na atividade econômica especulativa. Inclusive porque é do procedimento prévio a ser previsto no ordenamento normativo da instituição que deve emergir a legitimidade da decisão pela celebração de contrato de sociedade empresária, em detrimento dos outros instrumentos pelos quais também pode ser estruturada juridicamente relação de parceria com fins de transferência de tecnologia para fins de inovação.

As normas regulamentadoras internas devem necessariamente dispor sobre o procedimento administrativo pelo qual será exercida a cognição sobre a matéria, estabelecendo quais os atos processuais necessários à devida instrução e, principalmente, a definição das atribuições e competências na tomada da decisão pela celebração do contrato de sociedade. Sem a definição do *iter* administrativo prévio à instauração da relação de direito privado, não se pode considerar atendido o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública (DI PIETRO, 2022).

A existência de correlação entre a norma interna da ICT pública e o âmbito da matéria disposta no art. 4º do Decreto 9.283/2018, bem como a definição do procedimento administrativo prévio à decisão do gestor, foi estabelecido pela pesquisa como critério determinante na avaliação dos efeitos concretos das normas encontradas sobre a possibilidade do uso efetivo do instrumento societário.

3.3 Os estudos sobre o art. 5º da Lei de Inovação

A maioria dos trabalhos encontrados sobre o tema limita-se a mencionar a previsão normativa, pouco ultrapassando a análise e a interpretação estritamente literal da lei e a tecer considerações genéricas sobre a importância do dispositivo (CARVALHO, TONELLI, 2020; NIEBUHR, ASSIS, 2020; VILHA *et al.*, 2020)

Há estudos que descrevem a participação societária como forma de interação entre as ICTs e o setor produtivo e como mecanismo de intervenção do Estado na economia dentro do quadro normativo após a edição da Lei de 2016 (ROMITELLI, 2017; SALES, QUEIROZ, 2018).

Trabalhos institucionais levantam aspectos centrais que devem ser tratados na legislação orgânica de cada ICT na implementação das inovações legislativas de 2016 (Brasil, 2019). Esses trabalhos, entretanto, apenas reproduzem e listam as matérias a serem regulamentadas, basicamente aquelas do art. 4º do Decreto 9.283/2018, mas sem fazer uma análise sistêmica de cada dispositivo, de sua inserção no ordenamento jurídico como um todo e sem enfrentar as questões relativas ao prévio procedimento administrativo, necessário para a celebração do contrato de sociedade.

Sobre as questões ligadas aos desdobramentos no âmbito do ordenamento normativo interno das ICTs públicas do instrumento societário, pouquíssimos são os estudos.

Com a premissa de que estamos diante de “uma situação nova para as Instituições Científicas e Tecnológicas”, o trabalho de Frossard *et al* (2019, p. 720), publicado em dezembro de 2019 e realizado com “o intuito de identificar as ICT que possuam cláusulas de participação minoritária no capital social de empresas e realizar uma análise comparativa”, é um bom retrato do estágio de implementação do instrumento, sob a perspectiva de sua inserção nas normas orgânicas das ICTs integrantes da Administração Pública. De lá para cá, como se verá a seguir, pouco coisa mudou.

O levantamento realizado entre as 278 ICTs respondentes que são associadas à ANPROTEC, universo que totalizou 81 ICTs, identificou oito ICTs que possuem cláusulas de participação minoritária no capital social de empresas, a saber: Universidade Federal do Ceará – UFC, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Universidade Federal de Viçosa – UFV, Instituto Federal do Mato Grosso do Sul – IFMS, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Universidade Federal de Minas Gerais – UFGM (FROSSARD *et al.*, 2019)

Frossard *et al* (2019), incide em equívoco pontual quando inclui a Universidade Federal de Minas Gerais dentre as ICTs com previsão, em suas normas internas de participação

societária. A Portaria 028/2018 da UFMG, ao contrário do afirmado pelo referido trabalho, não contempla tal previsão. A Resolução 03/2018 desta mesma Universidade, que “regulamenta a relação jurídica da UFMG com sociedades empresárias constituídas com a participação de servidores da UFMG”, trata de matéria diversa, basicamente de natureza funcional. Só em maio de 2022, com a Resolução nº 06 do Conselho Universitário, a UFMG, passou a contar com previsão de participação societária.

Após avaliar as normas encontradas, Frossard *et al* (2019) conclui que aquelas instituições que possuem as cláusulas de participação societária, não apresentam a forma de atuação regulamentada no art. 4º, § 1º do Decreto de 2018. As ICTs apresentam em suas resoluções internas apenas uma repetição do que a legislação federal já define, sem adentrar no detalhamento necessário à segurança jurídica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram identificadas, após observância da metodologia descrita acima, em dezembro de 2022, no mesmo universo de ICTs públicas considerado por Frossard *et al* (2019), 33 ICTs com previsão normativa de participação minoritária no capital social de empresa privada, que seguem listadas no quadro 01 abaixo.

QUADRO 1 – ICTs PÚBLICAS COM NORMA INTERNA CONTEMPLANDO A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA NO CAPITAL DE EMPRESA PRIVADA

INSTITUIÇÃO	REFERÊNCIA NORMATIVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Resolução Nº 05/2020: Institui a Política de Inovação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Resolução CONSUNI Nº 11/2018: Institui a Política de Inovação da Universidade Federal de Goiás
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	RESOLUÇÃO Nº 17.2021, DE 28 DE ABRIL DE 2021: Estabelece as diretrizes da Política de Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), bem como institucionaliza a Diretoria de Inovação, considerando a legislação vigente.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	Resolução CUNI 2174/2019: Aprova a Política de Inovação e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Ouro Preto.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	Resolução Nº 9, de 28 de fevereiro de 2020: Institui a Política Institucional de Inovação no âmbito da Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul.
INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO	Resolução 06/2020 do Conselho Pesquisa e Extensão: Aprova o Regulamento do Programa de Empreendedorismo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO	Conselho Diretor N.º 17, de 30 de setembro de 2016: Dá nova redação à CD no. 18, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica para o ambiente produtivo e a proteção da propriedade intelectual, no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	Resolução Nº. 02/2019 do Conselho Superior: Institui a Política de Inovação da UFPE, com base no Decreto nº 9.283/2018, na Lei nº 10.973/2004 e na Lei nº 13.243/2016.
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO	Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 008/2019, de 7 de agosto de 2019: Dispõe sobre diretrizes gerais da Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal Rural do Semiárido.
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	Resolução Normativa 82/2021 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, de 3 de novembro de 2021: Aprova a Política Institucional de Inovação, Desenvolvimento Científico e tecnológico e de Empreendedorismo e a Criação do Comitê de Inovação, Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia.
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	Resolução COUNI 02/2020: Aprova a política de Inovação da UFTPR.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE	Resolução CONSUNI Nº 13 de 06 de outubro de 2021: Estabelece as Normas para Regulamentação de Projetos Patrocinados e Prestação de Serviços pela UENF e Disciplina a Propriedade Intelectual Decorrente.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Resolução CONSU Nº 08, de 27 de maio de 2021: Estabelece as Diretrizes da Política de Inovação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Resolução CEPEX N.º 189/2020: Dispõe sobre a Política de Inovação.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	Resolução CONSUN Nº 23, de 08 de novembro de 2019: Aprova a Política de Inovação da UFPel.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Decisão Nº 016/2019 – CONSU: Institui a Política de Inovação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e suas diretrizes, atendendo aos preceitos da Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto regulamentador nº 9.283/2018.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	Resolução CONSUNI Nº 197, de 01 de novembro de 2019: Estabelece a Política de Inovação e da Gestão do Núcleo de Inovação da Universidade Federal do ABC.
INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	Política De Inovação Tecnológica: Aprovada pelo Conselho de Administração em 31.05.2019.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Deliberação CONSU-A-037/2019, de 26/11/2019: Aprova a Política Institucional de Inovação da Universidade Estadual de Campinas.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Resolução Nº 38/CONSUNI, de 18 de agosto de 2017: Dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e à Inovação Tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará ³ .
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	CD-027/18, de 07 de maio de 2018: Aprova a Política de Inovação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais ⁴
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REY	Resolução Nº 028, de 19 de setembro de 2016 (Alterada pela Res. 016/2018): Institui a Política de Inovação Tecnológica para a Universidade Federal de São João del-Rei, cria o Núcleo de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica e dá outras providências ⁵ .
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	Resolução Nº 08/2006, do Conselho Universitário: Cria o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, dispõe sobre a proteção de direitos relativos à Propriedade Intelectual e estabelece regras gerais para a transferência de tecnologia no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, delega competências e dá outras providências ⁶ .
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	Resolução Nº 06/2010 – CONSU: Aprova as normas referentes às medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito da universidade, e RESOLUÇÃO Nº 20/2018 - Aprova a criação da Política de Inovação.

³ Frossard, 2019.

⁴ *Ibid.*

⁵ *Ibid.*

⁶ *Ibid.*

INSTITUTO FEDERAL DO MATO GRSSO DO SUL	Resolução N° 054, de 07 de julho de 2017. Aprova a Política de Inovação ⁷ .
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Regulamento da Política de Inovação do INMETRO – Portaria PRESI N° 130, de 17 de maio de 2017 ⁸
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	Resolução CONSUNI N° 197, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019 - Estabelece a Política de Inovação e da Gestão do Núcleo de Inovação
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS	Resolução CONSUPI N° 155 de 19 de novembro de 2019 – Aprova o Regulamento da Política de Inovação Tecnológica
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	Resolução Normativa CONSUP N° 82, de 03 de novembro de 2021 – Aprova a Política Institucional de Inovação, Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Empreendedorismo
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Resolução Normativa CUn N° 164, de 29 de abril de 2022 - Dispõe sobre a Política de Inovação e Empreendedorismo
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Resolução CONSU N° 8152, de 02 de dezembro de 2021 – Aprova a Política de Inovação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Resolução CONSUNI N° 107, de 22 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre a Política de Inovação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Resolução CONSEPE N° 005, de 19 de abril de 2022 – Institui a Política de Inovação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	Resolução CONSUNI N° 05, de 05 de maio de 2022

Fonte: Elaboração própria.

O número encontrado pode sugerir uma significativa evolução na implementação do dispositivo societário pelo setor acadêmico, já que se passou, dentre o mesmo universo das 51

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

ICTs públicas, de 08, em 2019, conforme Frossart *et al* (2019), para 34 ICTs, em 2022, que contam com previsão de participação minoritária no capital social de empresa em seu arcabouço jurídico interno.

Entretanto, a análise documental aponta que quase todas as normas encontradas se limitam a mera repetição literal do art. 5º da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016, sem qualquer relação ou desdobramento, mesmo que mínimo, sobre as matérias previstas – e exigidas – pelo art. 4º do Decreto nº 9.183/2018.

As normas encontradas também não estabelecem, mesmo que de forma sintética, o procedimento administrativo que deve ser observado previamente à tomada da decisão pelo gestor público por vincular a universidade ao contrato de sociedade e assumir os riscos, com destaque para os obrigacionais, inerentes ao exercício de empresa.

Dentre todas as normas encontradas no Quadro 01, apenas a Resolução 08/2006, da Universidade Federal de Uberlândia, é anterior à Lei nº 13.243/2016, e tem sua desatualização denunciada pela exigência de “autorização do Presidente da República” para “a Universidade participar minoritariamente de empresa privada de propósito específico”, conforme seu art. 11.

Portanto, verifica-se que se mantém o cenário detectado por Frossart *et al* (2019), de quase total inexistência de regulamentação que permita e embase, com segurança jurídica, a constituição do vínculo societário por universidade pública brasileira. Como pode ser verificado no Quadro 02, das 51 ICTs públicas consideradas no levantamento empreendido por esse trabalho, após análise documental das normas constantes do Quadro 01, apenas 04 contam com normativa interna que dispõe sobre as exigências do Decreto nº 9.283/2018: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Universidade Federal de Pelotas – UFPel, Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

QUADRO 02 – ICTs PÚBLICAS COM NORMAS QUE TRATAM DA MATÉRIA DISPOSTA NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 9.283/2018

INSTITUIÇÃO	REFERÊNCIA NORMATIVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	Resolução CONSUN Nº 23, de 08 de novembro de 2019 Aprova a Política de Inovação da UFPel.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Decisão Nº 016/2019 – CONSU: Institui a Política de Inovação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e suas diretrizes, atendendo aos preceitos da Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto regulamentador nº 9.283/2018

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	Política de Inovação Tecnológica: Aprovada pelo Conselho de Administração em 31.05.2019
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Deliberação CONSU-A-037/2019, de 26/11/2019: Aprova a Política Institucional de Inovação da Universidade Estadual de Campinas.

Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, dentre todas as ICTs que dispõem de previsão de participação societária (Quadro 01), apenas a Universidade Federal de Pelotas e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul dispõem de normas que contém “os critérios de decisão” exigidos pelo art. 4º, § 1º, do Decreto nº. 9.283/2018, e tratam do prévio procedimento administrativo necessário para legitimar a decisão do gestor, com, pelo menos, a definição das atribuições dos órgãos nas esferas consultivas e decisórias, bem como a delimitação das matérias que devem ser objeto de análise e justificativa quando da decisão pelo gestor (Quadro 03).

QUADRO 03 – ICTs PUBLICAS QUE POSSUEM NORMAS QUE TRATAM DA MATÉRIA DISPOSTA NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO FEDERAL E DISPOEM SOBRE O PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO PRÉVIO.

INSTITUIÇÃO	REFERÊNCIA NORMATIVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	Resolução CONSUN Nº 23, de 08 de novembro de 2019: Aprova a Política de Inovação da UFPel.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Decisão Nº 016/2019 – CONSU: Institui a Política de Inovação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e suas diretrizes, atendendo aos preceitos da Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto regulamentador nº 9.283/2018.

Fonte: Elaboração própria.

Deve ser registrado a concisão das normas procedimentais encontradas, tanto da UFPel quanto da UFRS. Não obstante sintéticas, as normas estabelecem as instâncias decisórias, o procedimento processual a ser observado, a matéria objeto de cognição quando da decisão administrativa e as justificativas.

A pesquisa não avançou na avaliação da completude das normas dessas duas ICTs; qual o grau de segurança jurídica conferida por elas, considerado este sob a ótica do gestor, para a

participação da instituição pública em empresa privada, independente da edição de quaisquer outras normas regulamentares internas.

Contudo, independente do juízo sobre a completude e adequação jurídica, as normas achadas colocam as respectivas ICTs públicas em patamar claramente diferenciado no estágio de implementação da técnica societária como instrumento de transferência de tecnologia e geração de conhecimento quando comparadas com o conjunto das universidades públicas.

O número encontrado após aplicação do critério metodológico – existência de regulamentação interna que guarde relação com as matérias elencadas no Decreto nº 9.283/2018 e previsão do procedimento administrativo prévio – refletem os encontrados nas pesquisas FORTEC e FORMITEC e autoriza diagnóstico semelhante.

A Pesquisa FORTEC de Inovação, ano base 2022, com um universo de 152 respondentes, das quais 124 se apresentaram como ICT pública, reporta que 71,7% das respondentes não haviam implementado no seu ordenamento jurídico interno, até o fim de 2020, políticas para institucionalizar a participação minoritária no capital social de empresa. Quando a pesquisa indaga quantas ICTs entre aquelas que informaram a implementação da participação societária “possuíam normas de execução detalhada”, apenas 1,3% das ICTs respondeu afirmativamente. Dos 17 parâmetros utilizados na pesquisa para medir o estágio de “institucionalização de políticas de suporte à inovação tecnológica nas ICTs”, o item “participação no capital social de empresas” é exatamente aquele que apresenta o estágio mais atrasado (Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, 2023).

Esse relatório anual do Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), além de levantar a implementação no âmbito normativo, traz um informação relacionada ao estágio dessa implementação que talvez possa ser adjetivada de decepcionante: dentre todas as ICTs que responderam à pesquisa – tanto públicas como privadas – nenhuma informou ser titular de participação societária, mesmo depois de decorridos quase 20 anos da Lei nº 10.793/2004 e 7 anos da Lei nº 13.243/2016

O relatório FORMICT ano base 2016, o mesmo utilizado por Frossard *et al*, 2019, aponta a participação minoritária no capital social das empresas, como a atividade dos NITs – e, portanto, das respectivas ICTs – de menor implementação. Apenas 3,8% das ICTs informaram haver implementado no plano normativo, via Política de Inovação, o instrumento jurídico. Na contextualização desse número e avaliação de seu significado, nota-se que os demais itens considerados no relatório como de menor implementação foram: avaliação econômica dos inventos (16,1%); cadastro de oferta e demanda (17,3%) e oferta de tecnologia para licenciamento

com exclusividade (22,8%). Os quatro itens guardam íntima relação com a inserção da política e da ação de inovação da ICTs na dinâmica do mercado e na relação com as empresas (BRASIL, 2018).

O relatório FORMICT ano base 2019, último publicado, traz números que praticamente repetem os dados citados anteriormente. A atividade que teve o menor índice de implementação no âmbito das ICTS foi a participação minoritária no capital social de empresas, com apenas 4% (BRASIL, 2023).

Os dados extraídos dos relatórios analisados se referem ao conjunto das ICTs, públicas e privadas. Contudo, tendo em vista que, em 2016, 69,4% (Brasil, 2018) e, em 2019, 69,2% (Brasil, 2023), das respondentes são ICTs públicas, os números encontrados podem ser considerados como retrato significativo da situação nas instituições integrantes da Administração Pública. Esses números refletem a distância entre “a técnica societária”, como forma organizacional voltada à transferência de tecnologia e estímulo à inovação, e a realidade das universidades brasileiras e mostram o quão longo é o caminho a ser percorrido para a efetividade do art. 5º da Lei nº 10.973/2004.

5 CONCLUSÃO

As alterações implementadas na legislação mais diretamente ligada ao processo de inovação, especialmente à relação entre universidade e empresa, certamente não vão trazer, por si só, os efeitos almejados, a começar pela necessidade de se romper com a “cultura avessa à inovação no Brasil por parte da academia, dos empresários e do próprio governo” (CARVALHO, TONELLI, 2020, p.21)

A possibilidade de a ICT pública empreender, a partir das criações e dos produtos frutos de suas pesquisas, através da participação em empresa, na qualidade de sócia, é um dos dispositivos mais inovadores, sob o ponto de vista jurídico/normativo, no nosso quadro institucional.

A efetiva utilização da “técnica societária” por ICT integrante da Administração Pública requer a previsão desse instrumento jurídico no ordenamento normativo orgânico do ente, sem a qual resta comprometida a segurança jurídica, sob o ponto de vista do juízo de legalidade dos atos e das ações dos gestores públicos.

Entretanto, o levantamento documental realizado no universo analisado e a revisão bibliográfica empreendida indicam que as ICTs públicas nacionais ainda não incluíram em sua estrutura normativa interna a previsão contida no art. 5º da Lei nº 13.243/2016, com detalhamento,

mesmo que mínimo: que trate das matérias elencadas no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 9.283/2018, por um lado, e, por outro, defina o prévio procedimento administrativo à tomada de decisão pelo gestor público.

A análise dos dados aponta que a participação em empresa como instrumento de inovação por parte das universidades públicas, mesmo se considerando apenas o plano normativo, é praticamente inexistente dentro da realidade brasileira. De todo o universo considerado apenas 02 ICTs teriam a possibilidade jurídica de ingressar em sociedade empresária, mesmo assim sem que se tenha afastado, nesses casos isolados, a necessidade de outros dispositivos no ordenamento normativo interno dos respectivos entes, inclusive para estabelecimento de critérios objetivos na definição de responsabilidades.

Pela importância que o novel instrumento societário pode representar na interação entre ICTs, em particular as públicas, e o setor produtivo, no incentivo e no financiamento da pesquisa e inovação, bem com diante dos desafios para a sua efetiva implantação, que começam, em grande medida, pela necessidade de sua incorporação ao arcabouço normativo interno das ICTs, faz-se necessário que as organizações e os agentes que compõem o Sistema Nacional de Inovação deem maior atenção a esse ponto específico do ambiente institucional, indispensável para que os gestores públicos se vejam autorizados a assumir o risco, não só tecnológico, mas também o risco comercial inerente ao processo de inovação através de participação em empresa privada.

REFERÊNCIAS

BORGES, Jéssica Suruagy Amaral. **Estado acionista minoritário e seu controle pelo Tribunal de Contas da União**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs** / organizadora, Adriana Regina Martin *et al.* Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publicacao/arquivos/guia_de_orientacao_para_elaboracao_da_politica_de_inovacao.pdf Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica)**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. **Relatório FORMICT – Ano Base 2016**. Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas e de Inovação do Brasil. Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/propriedade_intelectual/arquivos/Relatorio-Formict-2016.pdf Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. **Relatório FORMICT - Ano Base 2019**. Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas e de Inovação do Brasil. Brasília: DF, 2023. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/propriedade_intelectual/arquivos/Relatorio-Consolidado-Ano-Base-2018.pdf Acesso em: 15 fev. 2023.

CARVALHO, Bruno Gomes de; TONELLI, Dany Flávio. Limites e Possibilidades do Marco Legal da CT&I de 2016 para as Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil. **Revista de Administração, Sociedade e Inovação**, v. 6, n. 2, p. 6–24, 2 maio 2020. Disponível em: <https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/356> Acesso em: 02 abr. 2024.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. **Sistemas de Inovação e Desenvolvimento**: as implicações de política. São Paulo: Em Perspectiva, v. 19, n. 1, p. 34–45, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/9V95npxV66Yg8vPJTpHfYh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 abr. 2024.

COOTER, Robert Dandridge; SCHAFER, Hans-Bernd. **O Nó de Salomão**: Como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações. Editora: CRV, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIDALGO, Carolina Barros. **O Estado Empresário**: das Sociedades Estatais às Sociedades Privadas com Participação Minoritária do Estado. São Paulo: Almedina, 2017.

FORTEC. **Relatório anual da Pesquisa FORTEC de Inovação – Ano Base 2022**. Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, 2023.

FROSSARD, Leonardo Miranda; MACHADO, Rita de Cássia Pinheiro; CARMO, Flávia Lima do. Mapeamento das Política de Participação no Capital Social de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) em Empresas. **Cadernos de Prospecção**, v. 12, n. 4, p. 719–719, 28 dez. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. A empresa privada com participação estatal minoritária. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, p. 198–223, 2013.

MARINHO, Bruno Costa; CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. Novo Marco Legal da Inovação no Brasil: Breve Análise dos Reflexos das Alterações na Lei No 10.973/2004 para os Núcleos de Inovação Tecnológica. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, vol.2 n. 1, 43–58, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/918>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MATHIAS, Kamila Vieira Da Silva; CARIO, Silvio Antonio Ferraz. A Trajetória das Políticas de Inovação Brasileiras e o Papel das Universidades. *In: Colóquio Internacional de Gestão Universitária*, 20., 2021, [s. l.]. **Anais [...]**. [S. l.], 2021. p. 2 – 15.

NAZARENO, Cláudio. **As mudanças promovidas pela Lei no 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor**. Câmara dos Deputados: Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28439>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NIEBUHR, Pedro de Menezes; ASSIS, Luiz Eduardo Alterburg de. O Estado como Acionista Minoritário nas Sociedades Privadas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 84, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p243> Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, André Soares; MEDEIROS, Heloísa Gomes. A Universidade como Sócia: aspectos do novo artigo 5º da Lei de Inovação. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, vol. 3 n. 2, 57–74, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2592/pdf> Acesso em: 30 abr. 2024.

PORTELA, Bruno Monteiro. BARBOSA, Caio Márcio Melo. MURARO, Leopoldo Gomes. DUBEUX, Rafael. **Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2021.

RAUEN, Cristiane Vianna. O Novo Marco Legal da Inovação no Brasil: O que muda na relação ICT-Empresa? **Radar**, n. 43, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

RIPKA, Adriana; MÜLLER, Rodrigo; SILVA, Christian Luiz da. DO ROCIO STRAUHS, Faimara. A Integração Universidade-Empresa e a Lei de Inovação. *In: Congresso Latino-Iberoamericano de Gestão da Tecnologia*, 16., 2015. **Anais [...]**. [S. l.], 2015. p. 2-15. Disponível em: <https://repositorio.altecasociacion.org/bitstream/handle/20.500.13048/1180/61.219.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 jun. 2022.

ROMITELLI, Gabriel. **Direito e inovação: participação minoritária de ICTs públicas em empresas como remuneração pela transferência e licenciamento de tecnologia**. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-092044/es.php>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SAADI, Mário. **Empresa semiestatal**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SALES, Matheus Vinícius Lage; QUEIROZ, Gustavo Lemes de. **Os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas trazidos pela lei no 13.243/2016 e seu comparativo com a lei mineira**. In: SOARES, Fabiana de Menezes. PRETE, Esther Külkamp Eyng. Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação: Texto e contexto da Lei no 13.243/2016. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.fundep.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/09/Livro_MARCO_REGULATORIO_EM_CIENCIA_TECNOLOGIA_E_INOVACAO.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

SCHWIND, R. W. **O Estado Acionista**. São Paulo: Almedina, 2017.

SEGUNDO, Gesil Sampaio Amarante. **O Papel dos Núcleos de Inovação Tecnológicas na Gestão da Política de Inovação e sua relação com as Empresas**. In: SOARES, Fabiana de Menezes. PRETE, Esther Külkamp Eyng. Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação: Texto e contexto da Lei no 13.243/2016. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.fundep.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/09/Livro_MARCO_REGULATORIO_EM_CIENCIA_TECNOLOGIA_E_INOVACAO.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

VELHO, Sérgio Roberto Knorr; CAMPAGNOLO, Jorge Mario; DUBEUX, Rafael Ramalho. O regulamento do novo marco legal da inovação. **Parc.Estrat.**, vol. 24 n.48, 2019. Disponível em: https://seer.cgee.org.br/parcerias_estrategicas/article/view/917/834. Acesso em: 30 abr. 2024.

VILHA, Anapátricia Morales; FERREIRA, Fabio Danilo; BALTAZAR, Luiz Fernando; FIRMINO, Kelly Cristina; MARTINS, Jaqueline Mangabeira; FERRAZ, Gustavo Leça. Política de inovação de instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação: O passo a passo para processos de formulação. **Revista Gestão em Análise**, v. 9, n. 3, p. 22, 2020.